

LEI Nº 8.155, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000

Publicado: Diário do Grande ABC 29/12/00,Cad.Class,pag 01

Projeto de Lei nº 092, de 07.12.2000 - Proc. nº 35.928/2000-1

DISPÕE sobre a extinção de créditos tributários através de Dação em Pagamento.

JOÃO AVAMILENO, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir créditos tributários inscritos na dívida ativa, originários de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre serviços de qualquer Natureza - ISS e de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, inclusive taxas com esses exigíveis, através de Dação em Pagamento de bens imóveis situados no município, edificados ou não.

§ 1º - Os imóveis objeto da Dação em Pagamento poderão, desde que de propriedade do mesmo sujeito passivo, ser os que tenham ou não gerado o crédito tributário;

§ 2º - Só serão aceitos bens imóveis dados como Dação em Pagamento que estejam totalmente quitados e, sobre os quais, não existam outros gravames daqueles referidos no "caput".

§ 3º - Fica permitido o parcelamento dos bens imóveis a que se refere o parágrafo anterior, para os fins da presente lei.

Art. 2º - O proprietário do imóvel oferecido e aceito como Dação em Pagamento, receberá quitação do débito.

§ 1º - Se o valor do bem imóvel dado em Dação em Pagamento for maior do que o crédito tributário, poderá o contribuinte compensar essa diferença com outros tributos municipais.

§ 2º - Em qualquer hipótese será obrigatório laudo avaliatório podendo, a requerimento do devedor, juntar ao processo a avaliação elaborada por até três profissionais habilitados.

Art. 3º - Só poderá o município alienar o bem imóvel recebido em Dação em Pagamento após a devida transcrição imobiliária.

Art. 4º - Sujeitar-se-á à prévia análise jurídica da Procuradoria Geral o pedido de Dação em Pagamento formulado pelo contribuinte em débito para com a municipalidade, quanto aos tributos referidos no "caput" do art. 1º.

Parágrafo único - A decisão fundamentada competirá às Secretarias Municipais de Assuntos Jurídicos, de Finanças e de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Art. 5º - A extinção dos créditos tributários realizada na forma prevista no artigo 1º desta lei, não dispensa o pagamento prévio, e em dinheiro, das despesas processuais e honorários advocatícios.

Art. 6º - Deverá o Poder Público regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo André, 28 de dezembro de 2000.

JOÃO AVAMILENO

PREFEITO MUNICIPAL

EM EXERCÍCIO -

MÁRCIA PELEGRINI

SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO

SECRETÁRIO DE FINANÇAS

EVANGELINA A. PINHO

SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

- EM SUBSTITUIÇÃO -

Registrada e digitada no Gabinete do Prefeito, na mesma data e publicada.

RENE MIGUEL MINDRISZ

COORDENADOR DE GABINETE DO PREFEITO

acldm